



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 386/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 6384/2022

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, em caso de primeira prorrogação de vigência contratual ou posterior.
2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.
3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos de manifestação jurídica referencial (art. 85-A do Decreto Estadual nº 1.485/2018 e Portaria GAB/PGE nº 40/2021).
4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.
5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/2021.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado com fundamento no art. 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina), e na Portaria GAB/PGE nº 40, de 28 de maio de 2021, que regulamenta a forma e as condições para emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O objetivo dessa manifestação é delinear de modo homogêneo os requisitos a serem observados para a prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em caso de primeira prorrogação de vigência contratual ou posterior.

É o relato do essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração Pública em processos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

Em âmbito estadual, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)¹, regulamentado pela Portaria nº GAB/PGE 040, de 2021.

A medida, diga-se, vem sendo adotada por diferentes Procuradorias estaduais, nas respectivas esferas, assim como pela Advocacia-Geral da União (AGU)². O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou acerca da viabilidade de adoção dessa modalidade de opinativo, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes” (Acórdão nº 2674/2014).

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise de processos administrativos que tratam da prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada constitui matéria recorrente no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou de documentos constantes nos autos.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

Feitas as considerações, passa-se ao exame da matéria de fundo.

¹ Art. 85-A. Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

² BPC nº 33, Enunciado: Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>)



2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Para que a Administração Pública trave relações jurídicas de cunho patrimonial, a legislação nacional estabelece diferentes prerrogativas e limitações, notadamente quando se busca a satisfação do interesse público. Os ajustes bilaterais firmados pela Administração Pública para esses fins são os denominados contratos administrativos, que podem ser conceituados nos seguintes termos:

[...] é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo; 30. ed.; São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632)

Uma das limitações impostas, visando preservar a isonomia, a moralidade e a competitividade entre os interessados travar relações patrimoniais com a Administração Pública, é a disposta no art. 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, segundo a qual “é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado”.

Havendo regra incontornável de limitação do prazo de vigência dos contratos administrativos, o art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispõe sobre o prazo de vigência e sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos.

Deve-se observar, nesse âmbito, que há distinção entre o prazo de vigência do contrato administrativo (sobre o qual dispõe o caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993) e o prazo de conclusão da obra ou do serviço objeto do contrato (tratado pelo § 1º do mesmo artigo). Cita-se, nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.³

Feita essa digressão, destaca-se que, em regra, a duração do contrato administrativo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, a Lei de Licitações prevê algumas exceções, dentre as quais a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos que têm por objeto a prestação de serviço de natureza contínua:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

(...)

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 945.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Salienta-se que o presente parecer aborda apenas os processos voltados à prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, indicando os requisitos legais para sua materialização.

A propósito, assim se configura o caráter contínuo do serviço:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção missão institucional.** (TCU, Acórdão 132/2008, grifos acrescidos)

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 949, grifos acrescidos)

Portanto, somente se enquadram como contratos cujo objeto seja a prestação de serviços contínuos aqueles que correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes da Administração Pública. Nesse sentido, destaca-se que a análise deve ser individualizada e depende das características e necessidades de cada órgão.

Cabe ao gestor do contrato, em cada caso, enquadrar o serviço como continuado. Não compete aos órgãos do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina aferir se os serviços prestados são imprescindíveis à execução das atividades finalísticas do órgão.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente manifestação referencial abarca tão somente as prorrogações de vigência de serviços de natureza contínua, com fundamento na norma do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excluídas prorrogações fundadas em outras situações fáticas ou em disposições normativas diversas.

Qualquer outra hipótese de prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo não será objeto deste parecer referencial e deve ser submetida mediante consulta ao órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, conforme o caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Delineada a hipótese de incidência desta manifestação referencial, passa-se a análise dos requisitos legais pertinentes.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS

Denota-se, da leitura do art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que a prorrogação contratual de serviços de natureza contínua fica condicionada à existência de quatro requisitos:

- a) o objeto do contrato deve ser um serviço continuado;
- b) as prorrogações devem ser limitadas a 60 (sessenta) meses;
- c) devem ser obtidos preços e condições mais vantajosos do que os que seriam obtidos com eventual licitação que viesse a acontecer em seu lugar;
- d) deve haver prévia autorização da autoridade competente.

Por sua vez, o TCU exige que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.⁴

Além disso, a Instrução Normativa nº 11, de 22 de outubro de 2019, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), traz disposições relevantes sobre o assunto:

Art. 5º Compete ao Gestor:

II - Quanto à prorrogação de vigência do Contrato/Ata iniciar, instruir, manifestar-se e submeter à autoridade maior, comunicando a necessidade da prorrogação ou da abertura de nova licitação, atentando especialmente para:

a. No caso da prestação de serviços, 180 dias antes do vencimento do contrato:

- 1 - Consultar o contratado, tomando por escrito o compromisso de prorrogação; e
- 2 - Solicitar ao setor competente levantamento de preços no mercado, para fins de comprovação da vantajosidade.

Art. 6º. Compete ao Fiscal:

XVII - Conhecer os prazos de execuções contratuais e dar subsídios para as prorrogações, quando necessários, ou se manifestar contrário à prorrogação;

Em relação ao disposto no art. 5º, II, “a”, 2, da instrução normativa mencionada,

⁴ TCU; Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU; 4. ed. Brasília, 2010, p. 765-766.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

consigna-se que a exigência tem por escopo a configuração do objetivo da prorrogação, conforme previsto no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que consiste na “obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”.

Para isso, é necessário comprovar que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração Pública do que a realização de um novo procedimento licitatório.

É o que determina a lei, como bem explicita o TCU:

Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade**, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento. (Acórdão 2220/2006. Segunda Câmara).

b.11 - cumprir fielmente as normas legais referentes a prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências (item 61 do relatório de auditoria): [...] b.11.3 - **realização de pesquisa de mercado (Art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93), em pelo menos três empresas do ramo pertinente, (Art. 6.o do Decreto n.º 449/92) ou através de registro de preços** na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto n.º 2.743/98, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela administração (Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93);

Dessa forma, em se tratando de serviços continuados, os contratos podem ser prorrogados **desde que a instrução processual contemple a comprovação de que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração**, devendo ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Nos casos em que tenha sido prevista garantia para a execução do contrato, prestada pela contratada, caso haja renovação unicamente com aumento de prazo, é necessária renovação/extensão da garantia.

A lei geral de contratos também prevê a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas decorrentes da contratação (art. 55, V, da Lei Federal nº 8.666, de 1993).

Deve-se observar que a Constituição Federal veda, no art. 167, III, “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, os autos devem ser instruídos com o respectivo pré-empenho, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referente à prorrogação contratual efetuada.

Também se recomenda o disposto na Orientação Normativa AGU nº 2, de 1º de abril de 2009:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Desse modo, o termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência deverá ser formalizado por meio Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), em expediente vinculado ao processo que originou o contrato administrativo.

Destaque-se que é devida a inclusão da cláusula anticorrupção prevista na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 26 de março de 2020, conforme estabelecido no art. 2º⁵.

O setorial responsável deve verificar, por fim, se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903, de 21 de outubro de 2020, consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 22 de janeiro de 2021 e alterações posteriores.

Dito isso, delineadas as normas jurídicas pertinentes à espécie, para que seja viável a prorrogação de contratos que tenham por objeto a prestação de serviço de natureza contínua, com fundamento na previsão do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão ser observados os passos abaixo indicados.

4. DO PROCEDIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Primeiramente, deverá ser atestada a presença cumulativa, nos autos do expediente administrativo, dos atos e documentos relacionados no checklist – Prorrogação da Vigência de Contrato de Prestação de Serviço Contínuo, constante no Anexo I deste Parecer Referencial, sendo eles:

- (i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- (ii) contrato de prestação de serviço continuado ou exercido de forma contínua;
- (iii) respeito ao limite total de sessenta meses;

⁵ Art. 1º. Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I– declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II– comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

Art. 2º. A cláusula a que se refere o art. 1º desta Instrução deve constar no edital, na respectiva minuta de contrato e nos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

- (iv) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- (v) termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal;
- (vi) interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressamente;
- (vii) termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do aditivo, em conformidade com o disposto no Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993;
- (viii) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado;
- (ix) vantajosidade da prorrogação devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo;
- (x) justificativa por escrito para a prorrogação;
- (xi) manifestação favorável do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- (xii) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- (xiii) observância da vigência do contrato (inexistência de solução de continuidade da vigência contratual);
- (xiv) indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato;
- (xv) comprovação de disponibilidade financeira, materializada por meio de pré-empenho;
- (xvi) caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903, de 2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

A seguir, o gestor do setor responsável pela conferência da documentação deverá firmar declaração de que o processo se encontra instruído com os documentos acima listados (conforme *checklist* preenchido) e de que a situação se amolda às exigências legais elencadas no presente Parecer Referencial.

Observadas rigorosamente as etapas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de prorrogação da vigência do contrato administrativo de prestação de serviços continuados, a ser firmado conforme minuta de Termo Aditivo constante no Anexo III do presente referencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para o fim de orientar a prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, com fundamento na previsão do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a serem formalizados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

A utilização deste opinativo **terá vigência até 31 de dezembro de 2022** e será condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a)** Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b)** Checklist previsto no **Anexo I** deste parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c)** Declaração do gestor do setor responsável pela conferência da documentação, nos termos do **Anexo II** deste parecer, atestando que o feito está adequadamente instruído e a situação concreta se amolda aos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial;
- d)** Termo aditivo a ser firmado em conformidade com a minuta apresentada no **Anexo III** do presente parecer.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, a matéria deverá ser submetida previamente ao respectivo órgão jurídico para análise do caso concreto.

É o parecer que se submete à consideração superior.

TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA

ANEXO I

Checklist – Prorrogação da vigência de contrato de prestação de serviço contínuo

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA⁶
Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato.	
Contrato de prestação de serviço continuado ou exercido de forma contínua.	
Respeito ao limite total de sessenta meses.	
Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação.	
Termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência formalizado no sistema SGP-e, em expediente vinculado ao processo do contrato principal.	
Interesse da Administração Pública e do contratado declarado expressamente.	
Termo de autorização de prorrogação de prazo assinado pela autoridade administrativa competente por proceder à celebração do aditivo, em conformidade com o disposto no Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993.	
Demonstração de vantajosidade na prorrogação.	
Justificativa por escrito para a prorrogação.	
Manifestação favorável do fiscal do contrato	
Manutenção das condições de habilitação pelo contratado.	
Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.	
Observância da vigência do contrato (inexistência de solução de continuidade da vigência contratual).	
Indicação da dotação orçamentária destinada a fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação da vigência do contrato.	

⁶ Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Comprovação de disponibilidade financeira, materializada por meio de pré-empenho.	
Caso exigido pelo Decreto Estadual nº 903, de 2020 (consideradas as exceções previstas na Resolução GGG nº 3, de 2021), aprovação pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).	

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. **XXXX (indicar páginas respectivas)**, para todos os fins de direito, que o Processo nº **XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e)** encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº 6/2022-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos contratos administrativos no órgão/entidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

ANEXO III

Minuta de Termo Aditivo

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da(o) **(QUALIFICAR O ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE)**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada por **(QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO ADITIVO)** e **(INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA)**, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **ADITIVO** ao **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA N. XXX(indicar a numeração do contrato)**, conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços de natureza contínua n. **XXXX (indicar a numeração do contrato) a partir de XXXX (indicar data do início da prorrogação)** até o dia **XXXX (indicar data do fim da vigência)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária:

(DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À CORRUPÇÃO

As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

- a) Declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;
- b) Comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;
- c) Comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do presente contrato;
- d) Declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Instrução Normativa Conjunta CGE/SEA nº 1, de 2020, além de outras, é causa para rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato em Diário Oficial, na forma da Lei, correndo às expensas da Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Será considerada como data de assinatura deste termo aditivo, a data (dia/mês/ano) da última assinatura digital dos signatários.

E, por estarem justas e contratadas, assinam digitalmente o presente Instrumento, para que surta os seus efeitos legais.

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)

CONTRATANTE

(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)

CONTRATADA

(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS

(indicar e qualificar duas testemunhas)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D64Q1KP3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 15/09/2022 às 13:31:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYzODRfNjM5Ni8yMDIyX0Q2NFExS1Az> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006384/2022** e o código **D64Q1KP3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: PGE 6384/2022

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer da página 2-15, firmado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurelio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

1. Aplicabilidade restrita à prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo de prestação de serviços de natureza contínua, com fulcro no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, em caso de primeira prorrogação de vigência contratual ou posterior.

2. Documentos que devem constar da instrução dos processos de prorrogação, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos de manifestação jurídica referencial (art. 85-A do Decreto Estadual nº 1.485/2018 e Portaria GAB/PGE nº 40/2021).

4. Necessário encaminhamento do processo ao órgão jurídico setorial ou seccional nas hipóteses não abarcadas pelo Parecer Referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico, externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial condicionado à aprovação do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/2021.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15H2US8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 15/09/2022 às 14:04:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYzODRfNjM5Ni8yMDIyXzE1SDJvUzhE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006384/2022** e o código **15H2US8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 6384/2022

Assunto: Prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

De acordo com o **Parecer nº 386/2022-PGE** (p. 2-15) da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurelio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 386/2022-PGE** (p. 2-15), acolhido pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 6/2022-PGE**.
2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.
3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6S805WI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 15/09/2022 às 15:03:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 16/09/2022 às 10:51:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDYzODRfNjM5Ni8yMDIyX002UzgwNVdJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00006384/2022** e o código **M6S805WI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.